



# INFORMATIVO JURÍDICO



# ADP E SE

## SUMÁRIO

Introdução.....	01
I. A Intimação Pessoal dos Assistidos da Defensoria Pública, art. 186, §2º do CPC [Dr. Matheus Pacheco Franco] .....	02
II. O Afastamento da Mora e a Improcedência da Busca e Apreensão em Contratos com Juros Abusivos [Dra. Lucivânia Guimarães Salles Barreto].....	03
III. A Inexistência de Litisconsórcio Passivo Necessário entre a União, Estados e Municípios em Caso de Fornecimento de Medicamentos [Dr. Gustavo Dantas Carvalho e Dr. Edson Silveira Sobral].....	04
IV. A Existência de Espólio em Ação de Inventário e a Justiça Gratuita [Dra. Jadiella Santana de Albuquerque] .....	05
V. A Recusa pela Operadora de Saúde em Autorizar Tratamento e o Dano Moral [Dr. Robson Milet e Dr. Paulo Eduardo Cirino de Queiroz] .....	06
VI. A Usucapião e o Domínio Útil [Dra. Lucivânia Guimarães Salles Barreto] .....	07



## I. A Intimação Pessoal dos Assistidos da Defensoria Pública, art. 186, §2º do CPC

**TESE:** A intimação pessoal dos assistidos da Defensoria Pública, do art. 186, §2º do CPC, não deve ser afastada pela mera possibilidade de contato telefônico com o assistido.

**MATÉRIA:** Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu a intimação pessoal do assistido da Defensoria Pública. A decisão do juízo de primeiro grau sustentou que, por constar número de telefone do assistido nos autos, seria ônus da Defensoria Pública entrar em contato com as partes que assiste para cumprimento de despachos ou decisões. Através de recurso, a decisão foi reformada, acolhendo a tese que a intimação pessoal dos assistidos da Defensoria Pública, do art. 186, §2º do CPC, não deve ser afastada pela mera possibilidade de contato telefônico com o assistido.

**Defensor Público: Dr. Matheus Pacheco Franco.**

› **Recurso (clique aqui)**

› **Decisão judicial (clique aqui)**

## II. O Afastamento da Mora e a Improcedência da Busca e Apreensão em Contratos com Juros Abusivos

**TESE:** Nos contratos com juros abusivos, a mora deve ser afastada e julgada improcedente a busca e apreensão.

**MATÉRIA:** Em ação de busca e apreensão de veículo ajuizada por banco, a Defensoria Pública apresentou contestação com pedido revisional, requerendo o afastamento da mora diante da abusividade dos juros e de cobranças de taxa indevidas. O juízo de primeiro grau reconheceu a abusividade dos juros e taxas, mas não afastou a mora. Através de recurso, a Defensoria Pública teve reconhecida a tese do afastamento da mora e foi julgada improcedente a busca e apreensão.

*Defensora Pública: Dra. Lucivânia Guimarães Salles Barreto.*

› **Contestação (clique aqui)**

› **Recurso (clique aqui)**

› **Decisão judicial (clique aqui)**

### **III. A Inexistência de Litisconsórcio Passivo Necessário entre a União, Estados e Municípios em Caso de Fornecimento de Medicamentos**

**TESE:** Não há litisconsórcio passivo necessário entre a União, Estados e Municípios em casos de fornecimento de medicamento ou tratamento de saúde.

**MATÉRIA:** O Tribunal de Justiça de Sergipe concluiu pela necessidade de intimação da União e, conseqüentemente, incompetência da Justiça Estadual, em ação de fornecimento de medicamento. A Defensoria Pública demonstrou a inexistência de litisconsórcio passivo, uma vez que se trata de responsabilidade solidária ente os entes da federação. O STJ reformou a decisão do Tribunal e reconheceu a tese defendida pela Defensoria Pública.

**Defensores Públicos: Dr. Gustavo Dantas Carvalho e Dr. Edson Silveira Sobral**

› **Recurso (clique aqui)**

› **Decisão judicial (clique aqui)**

## **IV. A Existência de Espólio em Ação de Inventário e a Justiça Gratuita**

**TESE:** A mera existência de espólio em inventário não implica no afastamento automático da justiça gratuita.

**MATÉRIA:** Em ação de inventário, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, argumentando que as custas processuais deveriam ser arcadas pelo espólio. Em recurso, a Defensoria Pública demonstrou a situação de hipossuficiência da parte assistida e que o acervo patrimonial deixado pela pessoa falecida se restringia a um imóvel. O Tribunal de Justiça de Sergipe acolheu a tese da Defensoria Pública que a mera existência de espólio em inventário não implica no afastamento automático da justiça gratuita, devendo ser verificada a situação de hipossuficiência no caso concreto.

***Defensora Pública: Dra. Jadiella Santana de Albuquerque***

› **Recurso (clique aqui)**

› **Decisão judicial (clique aqui)**

## V. A Recusa pela Operadora de Saúde em Autorizar Tratamento e o Dano Moral

**TESE:** A recusa injustificada pela operadora de saúde em autorizar tratamento configura dano moral.

**MATÉRIA:** Em ação de obrigação de fazer e de condenação em danos morais contra operadora de plano de saúde, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe reformou decisão favorável obtida pela Defensoria Pública no juízo de primeiro grau, sob o argumento que não houve demonstração de abalo moral. Em recurso, o STJ reconheceu a tese da Defensoria Pública de que a recusa injustificada pela operadora de saúde em autorizar tratamento, em si, é configuradora do dano moral.

**Defensores Públicos: Dr. Robson Milet e Dr. Paulo Eduardo Cirino de Queiroz**

› **Recurso (clique aqui)**

› **Decisão judicial (clique aqui)**

## VI. A Usucapião e o Domínio Útil

**TESE:** A enfiteuse pode ser extinta pelo instituto da usucapião, não sendo possível conceder somente a usucapião de domínio útil, que geraria nova enfiteuse.

**MATÉRIA:** Em ação de usucapião, a Defensoria Pública apresentou recurso da decisão que concedeu ao assistido apenas o domínio útil do imóvel. A Defensoria Pública ressaltou que, com as modificações trazidas pelo Código Civil de 2002, foi extinto o instituto da enfiteuse, proibindo-se a constituição de novas. No caso, não houve comprovação da outra parte da relação de enfiteuse. E, ainda que houvesse, a enfiteuse não tem caráter de perpetuidade, podendo ser extinta pelo instituto da usucapião. O acolhimento da referida tese, que busca consolidação jurisprudencial, é uma medida que permite maior concretização da função social da propriedade, de acordo com os desígnios declarados pela Constituição Federal.

**Defensora Pública: Dra. Lucivânia Guimarães Salles Barreto.**

› **Recurso (clique aqui)**

# **DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE – ADPESE**

**DIRETOR PRESIDENTE:** HERICK VICTOR DANTAS DE ARGÔLO

**DIRETORA VICE-PRESIDENTE:** ROBERTA GOUVEIA DONALD ALVES

**DIRETOR-SECRETÁRIO:** MARCOS FEITOSA LIMA

**DIRETOR FINANCEIRO:** PAULO EDUARDO CIRINO QUEIROZ

**DIRETORA SÓCIO-CULTURAL:** GLÁUCIA AMÉLIA SILVEIRA ANDRADE

**DIRETOR JURÍDICO:** JOSÉ GUILHERME LEITE CAVALCANTI FILHO

